DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8936/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10864/2014
PROTOCOLO	:	1517585
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	:	RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 59/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DITÁTICO E DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	:	ZILIOTTO INDÚSTRIA, ATACADO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 93.628,12
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E DE EXPEDIENTE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 59/2014** - (peça 02, fls. 6-13), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O *Acórdão AC02-G.ICN-528/2015* proferido nos autos do *Processo TC-10879/2014* julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 021/2014* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de material didático e de expediente, para atender a demanda da Administração Municipal de Itaquiraí/MS, conforme Cláusula Terceira - (peça 02, fls. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 93.628,12 (noventa e três mil seiscentos e vinte e oito reais e doze centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 02, fls. 6).

O Contrato foi estabelecido para vigorar até 20/12/2014, a partir de sua assinatura, no período de 15/05/2014 à 20/12/2014, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 02, fls. 7).

A análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após as diligências de estilo, procedeu à análise dos atos praticados nestas fases e conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–23755/2015** - (peça 13, fls. 315-320), apontando em sua análise quanto à remessa intempestiva de documentos relativos à terceira fase a este Tribunal de Contas.

O e. Procurador de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-13764/2016** - (peça 14, fls. 321) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado por infringência ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 021/2014* foi julgado legal e regular através do *Acórdão AC02-G.ICN-528/2015* proferido nos autos do *Processo TC-10879/2014* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de material didático e de expediente, para atender a demanda da Administração Municipal de Itaquiraí/MS, no valor de R$ 93.628,12 (noventa e três mil seiscentos e vinte e oito reais e doze centavos), pelo período de 15/05/2014 à 20/12/2014, conforme instrumento contratual - (peça 02, fls.

6-13).

A execução financeira foi realizada em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim demonstrada (peças 05 e 07):

Valor Contratual	R$ 92.024,50
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 45.634,80
Valor Final Contratado	R$ 46.389,70
Valor Empenhado	R$ 46.389,70
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 46.389,70
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 46.389,70

Desta forma, resta demonstrado que as notas de empenho, as ordens de pagamentos e as notas ficais apresentadas guardam conformidade com a legislação de finanças públicas, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos - (peça 13, fls. 320), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 059/2014 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Itaquiraí/MS** (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) **e a empresa Ziliotto Indústria, Comércio e Representações Ltda** (CNPJ/MF 15.491.434/0001-09), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O d. Ministério Público de Contas, após análise dos atos em apreciação exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado - (peça 14, fls. 321), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 juntamente nos termos do art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no presente processo foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do*

Contrato Administrativo n.º 59/2014, *bem como a regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Todavia, há que se ressalvar quanto à remessa intempestiva de documentos sujeito à análise desta Corte de Contas relativamente à terceira fase, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que a falha apontada não acarretou dano ao erário público nem tampouco foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito apontado, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange a aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 59/2014** celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS**, CNPJ/MF n.º 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF n.º 328.742.359-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Ziliotto Indústria, Atacado, Comércio e Representações Ltda,** CNPJ/MF n.º 15.491.434/0001-09, representada pela Senhora Eliane Parente, CPF/MF nº 608.101.301-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 59/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma

regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF n.º 328.742.359-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator